



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 199/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de poste de iluminação e com sinal sonoro sobre a faixa de pedestre no âmbito no município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POSTE DE ILUMINAÇÃO E COM SINAL SONORO SOBRE A FAIXA DE PEDESTRE NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é “Dispõe sobre a implantação de poste de iluminação e com sinal sonoro sobre a faixa de pedestre no âmbito no município de Manaus.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura visa trazer maior segurança aos pedestres a partir da obediência aos critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

De início, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

In casu, o Projeto de Lei *sub examine* determina ao Poder Público Municipal a implantação de postes de iluminação com sinal sonoro sobre as faixas de pedestres de Manaus.

Sobre o tema, é sabido que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Verifica-se, portanto, que a propositura em comento versa sobre um **ato típico do Prefeito**.

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual vedase a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a lume alguns precedentes em casos similares:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2302574-88.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, unânime, j. 07.07.21, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que dispõe sobre a instalação de 'lombofaixas' no município de Suzano Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes. Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo. Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, unânime, j. 26.04.17, destacou-se)

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº. 199/2024.

É o parecer.

Manaus, 23 de setembro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 23/09/2024 10:31:19

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 23/09/2024 10:32:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A86531700155833 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Documento 2024.10000.10032.9.049377

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.049377

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 23/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 199/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de poste de iluminação e com sinal sonoro sobre a faixa de pedestre no âmbito no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre **Procuradora Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus,
23 de setembro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO
Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2024.10000.10032.9.049377

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.049377

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 24/09/2024

Destino

Unidade 2^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

